



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 572, DE 2022

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Das Sras. ÁUREA CAROLINA e FERNANDA MELCHIONNA e dos Srs.
CARLOS VERAS e HELDER SALOMÃO)

Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por objetivo estabelecer diretrizes para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e a promoção de políticas públicas sobre o tema

Art. 2º São destinatários da presente lei os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e/ou com atividade transnacional.

Parágrafo único. Incluem-se entre as empresas destinatárias as empresas, suas subsidiárias, filiais, subcontratados,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

fornecedores e todas as outras entidades em suas cadeias de valor globais.

Art. 3º. São princípios e diretrizes que regem a aplicação desta lei:

- I. A universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e interdependência dos Direitos Humanos;
- II. O dever do Estado de respeitar, proteger e garantir os Direitos Humanos, assegurando os instrumentos para sua aplicação;
- III. A sobreposição das normas de Direitos Humanos sobre quaisquer acordos, inclusive os de natureza econômica, de comércio, de serviços e de investimentos;
- IV. O direito das pessoas e comunidades atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima;
- V. O direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às pessoas atingidas, garantindo o direito ao consentimento;
- VI. Na hipótese de conflito entre normas de Direitos Humanos, prevalecerá a norma mais favorável à pessoa atingida;
- VII. Na hipótese de multiplicidade de interpretações de uma mesma norma de Direitos Humanos, prevalecerá a interpretação mais favorável à pessoa atingida;
- VIII. A implementação, o monitoramento e a avaliação periódica do cumprimento dos dispositivos da presente lei;
- IX. A não criminalização e a não perseguição das pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos, bem como de trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs, coletivos, movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações.



CAPÍTULO II

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS E DO ESTADO

Seção I: Obrigações comuns ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e municípios) e às empresas

Art. 4º. O Estado e as empresas têm as obrigações comuns de:

I - Respeitar e não violar os Direitos Humanos;

II - Não praticar atos de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem os Direitos Humanos;

III - No caso de violações:

a) Atuar em orientação à reparação integral das violações;

b) Garantir pleno acesso a todos os documentos e informações que possam ser úteis para a defesa dos direitos das pessoas atingidas;

c) Garantir que o processo de reparação não gere novas violações para as pessoas atingidas;

d) Atuar em cooperação na promoção de atos de prevenção, compensação e reparação de danos causados aos atingidos e às atingidas.

Seção II - Obrigações das Empresas

Art. 5º. As empresas com domicílio ou economicamente ativas no território brasileiro são responsáveis pelas violações de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades.

§ 1º A responsabilidade pela violação é solidária e se estende por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluídas as subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividade fora do território nacional , e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive quando não houver relação contratual formal.

§ 2º As empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade cível, administrativa e criminal caso tais violações venham a ocorrer.

Art. 6º. As empresas devem promover, respeitar e assegurar os Direitos Humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes:

I – Evitar causar ou contribuir com violações aos direitos humanos através da prevenção de danos causados por meio de suas próprias atividades ou serviços prestados em suas relações comerciais, e enfrentar esses danos quando eles vierem a ocorrer, providenciando a cessação imediata da atividade violadora em andamento;

II - Não praticar qualquer ato de colaboração, cumplicidade, instigação, indução e encobrimento econômico, financeiro ou de serviços com outras entidades, instituições ou pessoas que violem Direitos Humanos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



III - Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a discriminação, em particular por motivos de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, opinião política ou atividade sindical, nacionalidade, origem social, pertencimento a um povo ou comunidade, deficiência, idade, condição migratória ou outra que não guarde relação com os requisitos para desempenhar um trabalho, devendo ainda aplicar ações positivas antidiscriminatórias;

IV - Respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a exploração de trabalho infantil e em condições análogas às de escravo, em toda a cadeia produtiva;

V - Não estipular metas de forma abusiva, caracterizadoras das práticas de assédio moral individual ou assédio moral organizacional;

VI – Promover o respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais realizam transações comerciais, contratuais ou não.

VII - Respeitar e proteger as informações pessoais dos trabalhadores e trabalhadoras e da efetiva proteção de dados de clientes;

VIII - Respeitar os direitos territoriais e de autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais, assim como sua soberania sobre os recursos naturais e sobre a riqueza genética local, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, especialmente o direito de consulta.

IX - Respeitar o direito de consulta prévia e participação efetiva dos trabalhadores e trabalhadoras, seus representantes e entidades sindicais representativas em processos que potencialmente venham a impactar significativamente os direitos trabalhistas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

X - Respeitar os direitos das comunidades ribeirinhas, costeiras e campesinas e coibir subornos ou outras formas de corrupção e intimidação no acesso a terras e recursos para concessões de exploração extrativistas, aquicultura, agronegócio, turismo, produção energética e outros;

XI - Respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de representação próprias dos trabalhadores e trabalhadoras, das comunidades, defensores e defensoras de direitos humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação;

XII - Publicar, em local de fácil acesso, a estrutura da gestão corporativa e suas políticas de promoção e defesa dos direitos humanos e informar quem são os responsáveis pela tomada de decisões e seus respectivos papéis na cadeia de produção;

XIII - Difundir informações das atividades empresariais às comunidades atingidas por meios de notificação apropriados, tendo em conta a situação de comunidades remotas, isoladas, sem acesso à internet ou não alfabetizadas, e garantir que a referida notificação seja não apenas entregue, mas compreendida com o uso dos idiomas dos indivíduos e coletivos afetados;

XIV - Em caso de atividades de risco, assegurar a participação dos trabalhadores e das trabalhadoras, bem como das pessoas e comunidades atingidas, na elaboração, gestão e fiscalização de planos de prevenção;

XV - Assegurar o acesso a assessorias técnicas independentes para as populações atingidas por desastre, por meio do custeio desta contratação, proporcionando todas as condições para a realização dos trabalhos e não interferindo na escolha de tais



* c d 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

entidades, que deverá ser feita democraticamente pelas próprias pessoas atingidas;

XVI - Criar mecanismos de viabilização material da participação comunitária, principalmente das lideranças, na tomada de decisões acerca dos processos de reparação e compensação de danos, estando incluído o transporte e a alimentação durante os eventos destinados à consulta popular;

XVII – Ter compromisso com o combate aos entraves para produção de provas por parte das pessoas atingidas e contribuir com as investigações;

XVIII- Dever das empresas transnacionais de adotarem para si as normas do país, dentre os quais tenha algum tipo de vínculo, que garantam maior proteção de direitos humanos, independentemente do local do dano;

XIX- Na hipótese de identificação de violação em andamento na cadeia produtiva, cessar imediatamente a atividade ou agir para que a violação cesse imediatamente, por meio de sua influência na cadeia.

Art. 7º. As empresas deverão realizar processo de devida diligência para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais, devendo, no mínimo:

I - Abranger aquelas que a empresa pode causar ou para as quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionadas às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;

II - Ser contínuo, reconhecendo que os riscos de violação aos direitos humanos podem mudar com o passar do tempo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

conforme se desenvolvem suas atividades e operações e o contexto operacional da empresa;

Seção III: Obrigações da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 8º. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a implementar medidas de prevenção, proteção, monitoramento e reparação que coibam violações de Direitos Humanos no exercício da atividade empresarial, exigindo que sejam respeitados pelas empresas e que sejam implementados mecanismos participativos de reparação integral às pessoas atingidas quando os mesmos forem violados.

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem tomar as medidas previstas no art. 5º por meio de políticas públicas, no âmbito e limites de suas competências, normas e regulamentações cabíveis, dentre elas:

I - Assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos efetuadas por empresas;

II - Atuar em orientação à reparação integral das violações, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que impõe o protagonismo dos indivíduos ou comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de prevenção, reparação integral e garantias de não repetição;

III – Garantir, subsidiariamente à obrigação das empresas, assessoria técnica independente às pessoas atingidas por violações de direitos humanos por empresas com o fim de assegurar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



estrutura técnica, logística para a participação adequada, as quais devem ser escolhidas pelas pessoas atingidas e custeadas pelo empreendedor violador;

IV - Adotar medidas adicionais de proteção contra as violações a direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade, sob seu controle e/ou que recebam apoio e serviços dos órgãos estatais, tais como órgãos oficiais de crédito à exportação e órgãos oficiais de seguro ou de garantia de investimentos;

V – Pautar a atuação em instituições multilaterais pelo respeito, proteção, promoção, e primazia dos direitos humanos em questões relacionadas às empresas;

VI – Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura respeitem os direitos humanos, desde a fase de planejamento, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e a necessidade de consentimento dos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

VII - Criar mecanismos de aprimoramento da efetividade dos instrumentos legais para acesso à informação que sejam úteis à prevenção, apuração ou reparação de violações aos Direitos Humanos;

VIII – Assegurar que todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta reconheçam, publicizem e promovam os Direitos Humanos, por meio de adequações em seus procedimentos e serviços e treinamento de seus quadros, estabelecendo entre si cooperação e assistência mútua;

IX - Garantir instâncias de participação a representantes de todas as comunidades atingidas pela instalação do empreendimento para acompanhar medidas de monitoramento, prevenção e eventual reparação de violações de Direitos Humanos.



X - Assegurar que a legislação que regula a atividade empresarial I, não restrinja, ao contrário, viabilize que as empresas não violem ou contribuam para a violação aos Direitos Humanos;

XI - Estabelecer, manter e fortalecer sistemas de alerta precoce e rede de canais de denúncia de violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de atividades empresariais para uso dos fornecedores, dos trabalhadores, das trabalhadoras e da comunidade, considerando toda a cadeia produtiva;

XII - Assegurar mecanismos de proteção das pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos por empresas, bem como defensores e defensoras de Direitos Humanos que se encontrem em situação de risco e ameaça, em razão de sua atuação na denúncia das violações;

XIII - Aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos recursos hídricos, assegurando a responsabilização das empresas pelo fornecimento em casos de dano ambiental, garantindo que a população não fique sem acesso à água potável e que soluções permanentes para o problema sejam dadas em tempo razoável;

XIV - Garantir que os processos de compensação e reparação de eventuais danos individuais, coletivos e difusos causados por atividade empresarial não dêem origem a novas violações de Direitos Humanos;

XV – Assegurar que os financiamentos e investimentos realizados pelo poder público respeitem a integralidade dos Direitos Humanos, sendo vedado políticas de subsídio para empresas violadoras, sobretudo a isenção fiscal;

XVI - Aperfeiçoar os programas e as políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão;

XVII – Adotar medidas voltadas para grupos em situação de vulnerabilidade e situações severas;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



XVIII- Evitar que o monitoramento da atividade empresarial pelas próprias empresas substitua a fiscalização destas por parte do Estado, no tocante às medidas de segurança, preventivas de ocorrência de desastres e de graves acidentes de trabalho, cumprimento da legislação ambiental, bem como quaisquer outras relacionadas às garantias fundamentais de proteção aos Direitos Humanos em todas as suas dimensões;

XIX – Se responsabilizar pelos estudos de impacto social, laboral e ambiental, que devem ser anteriores à autorização da atividade econômica e contar com a efetiva participação social em sua elaboração e eleição de indicadores e metodologias.

XX - Em caso de violações aos direitos humanos cometidas por empresas brasileiras em outros países, facilitar o acesso das vítimas à jurisdição brasileira, ficando vedada a aplicação do instituto “*forum non conveniens*”.

XXI - Em casos de violações aos direitos humanos que comprometam o erário público, o Estado está obrigado a exigir completa restituição.

Art. 10.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, deverão cumprir suas obrigações nesta matéria em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos de assistência jurídica mútua ou cooperação jurídica internacional, e mesmo na inexistência deles deverá promover a facilitação na medida do possível sob o direito interno e internacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

CAPÍTULO III

DIREITOS DAS PESSOAS, GRUPOS E COMUNIDADES ATINGIDAS

Art. 11. São considerados direitos das pessoas, grupos e comunidades atingidas por violações ou potenciais violações de direitos humanos:

I – O reconhecimento da hipossuficiência dos atingidos e das atingidas face às empresas, aplicando-se a inversão do ônus da prova nos casos em que a impossibilidade de sua produção possa dificultar o acesso à justiça;

II – A garantia de negociação equilibrada com a empresa , com suporte técnico para os grupos em situação de vulnerabilidade e, sempre que possível, apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Estados e da União;

III – A aplicação do princípio constitucional e convencional da razoável duração aos processos coletivos e individuais, judiciais ou extrajudiciais, que versem sobre reparação de violações de Direitos Humanos por empresas, garantindo-lhes a devida prioridade;

IV – A garantia do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive assistência jurídica integral gratuita às pessoas e aos grupos em situação de vulnerabilidade;

V - A garantia do controle externo da atividade empresarial por meio da fiscalização dos sindicatos e demais entidades de classe, Ministério Público e Defensoria Pública;

VI - A consulta prévia, livre, informada e de boa-fé dos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



tradicionalis atingidas pela atividade empresarial, assegurando o direito de voto aos empreendimentos em seus territórios, o direito ao consentimento, bem como o respeito e promoção dos protocolos de consulta elaborados pelas comunidades;

VII – O monitoramento e fiscalização estatal de maneira prevalente sobre aqueles praticados pelas próprias empresas no tocante às medidas preventivas e reparadoras, a exemplo das medidas de segurança, preventivas de ocorrência de desastres e de graves acidentes trabalho e cumprimento da legislação ambiental;

VIII – O direito à informação adequada e à participação de comunidades potencialmente atingidas pelos empreendimentos empresariais na implementação de todas as medidas preventivas de violações de Direitos;

IX – A nulidade de acordos extrajudiciais ou judiciais por órgãos estatais e do sistema de justiça que exonerem empresas de suas obrigações de indenizar e reparar integralmente pessoas e comunidades atingidas por suas operações.

X – A reparação integral de violações de Direitos Humanos decorrentes de atividades empresariais;

XI – A prioridade na tramitação de processos judiciais que envolvam desastres decorrentes da atividade empresarial, consoante as orientações e os instrumentos do Escritório para Redução do Risco de Desastre da Organização das Nações Unidas;

XII – A centralidade do sofrimento da vítima;

XIII - A impossibilidade de invocação de inexistência de certeza científica absoluta como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos trabalhadores;

XIV – Implementação de garantias de não repetição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* c d 2 2 2 8 6 2 7 7 4 0 0 *

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E REPARAÇÃO

Seção I - Das obrigações das empresas

Art. 12. As empresas deverão elaborar relatório periódico semestral em direitos humanos contendo:

I - Breve resumo das ações ou projetos a serem implementados pela empresa no semestre seguinte, com análise qualitativa e quantitativa de risco de violação de direitos humanos atrelados à implantação da atividade e indicativo de medidas de prevenção a serem adotadas;

II - Breve resumo das ações ou projetos em andamento e avaliação das ações de prevenção colocadas em prática, bem como das eventuais violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas e consequente plano de reparação e compensação de danos construído juntamente com as comunidades atingidas;

III - Breve resumo dos planos de reparação e compensação de danos já em andamento, contendo avaliação de resultados e planejamento de alteração de protocolo para os projetos seguintes que possuam características similares ao que tenha causado as violações de direitos humanos.

IV - Compromisso político da empresa em respeitar os direitos humanos, incluindo laborais e ambientais e sua estratégia para esse fim, que deve conter, como mínimo, a publicização da expectativa de que todos os envolvidos em sua cadeia produtiva também respeitem os direitos humanos.

V - Discriminação dos responsáveis pela implementação das ações, bem como seu cronograma de execução;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



VI - Identificação dos riscos aos Direitos Humanos, incluindo laborais e ambientais, em toda a cadeia produtiva.

VII - Avaliação dos riscos com o fim de viabilizar escala de prioridades e urgência com relação às medidas a serem implementadas, estratégias de mitigação dos riscos identificados, e medidas de monitoramento das ações a serem implementadas e em andamento.

Parágrafo Primeiro - Os relatórios periódicos semestrais em Direitos Humanos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal, para o Ministério Público do estado ou dos estados onde estejam sendo executadas as ações/projetos, à Defensoria Pública da União, à Defensoria Pública do estado onde estejam sendo executadas as ações/projetos, bem como ao Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH.

Parágrafo Segundo - As empresas que devam, por suas características, elaborar o relatório periódico semestral em Direitos Humanos deverão manter em página web com acesso público irrestrito informações suficientes para avaliar a adequação concreta da atuação da empresa para prevenção, avaliação e compensação/reparação de violações de Direitos Humanos, garantindo, também por outras formas não virtuais, que as comunidades potencialmente atingidas estejam cientes de todas as informações, o que deverá ser feito em linguagem simples e acessível, com alternativas a analfabetos, cegos e pessoas que não falem a língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro - A não elaboração do relatório periódico semestral em direitos humanos poderá justificar o embargo preventivo das atividades pela autoridade competente, bem como a responsabilização dos dirigentes e da própria empresa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Parágrafo quarto. As Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte ficam excluídas das obrigações constantes do presente artigo até que lei específica regule a forma, conteúdo e periodicidade diferenciadas para as referidas empresas.

Art. 13 - Havendo obrigação de reparar, a empresa violadora deverá criar um Fundo destinado ao custeio das necessidades básicas das pessoas, grupos e comunidades atingidas até que se consolide o processo de reparação integral dos danos causados.

I - O Fundo será gerido 50% por representantes das comunidades atingidas, 25% representantes do Estado, 25% representantes da Defensoria Pública;

II- O Ministério Público atuará exclusivamente na condição de fiscal da execução e gestão do Fundo.

III- O Fundo servirá como uma garantia de caução para atendimento das medidas emergências e reparatórias das comunidades atingidas.

Parágrafo Único -. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária, a ser gerido pelo juízo responsável pela apreciação da ação de reparação de danos.

Art. 14 -. O Fundo de que trata o art. 13 terá como objetivos gerais, dentre outros:

I - Fornecimento de recursos para auxílio financeiro emergencial à população atingida para garantia de sua subsistência;

II - Atendimento das demandas prioritárias da saúde decorrentes dos atos causados pela violação de direitos humanos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



III - Fornecimento de água potável, nos casos em que haja comprometimento das fontes previamente utilizadas para o abastecimento das comunidades;

IV - Contratação e Suporte para Assessoria Técnica Independente para atuação de equipe de atendimento emergencial;

V - Garantia de assessoria para elaboração de matriz de reparação de danos;

VI - Garantia de acesso à internet, deslocamento e alimentação para as lideranças comunitárias nos processos de negociação junto às empresas e ao Poder Público.;

VII - Outras demandas específicas apresentadas pelas pessoas, comunidades e grupos atingidos.

Seção II - Das obrigações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art.15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito e no limite de suas competências, criaram novos mecanismos ou utilizarão de mecanismos já existentes de denúncia extrajudiciais eficazes e apropriados para a recepção e o processamento, em âmbito administrativo, de violações de direitos humanos por empresas, devendo ainda promover:

I - Capacitação de servidores públicos e disseminação da temática de direitos humanos e empresas, com foco nas responsabilidades da administração pública e das empresas, de acordo com os marcos nacionais e internacionais da temática e documentos análogos de referência. A capacitação deve ser conduzida por especialistas na matéria e duradoura, não se limitando a rodas de conversa ou seminários;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



II – Políticas de prevenção, tratamento e reparação de violações de direitos humanos em setores com alto potencial de violações de Direitos Humanos, tais como os setores extrativo, de varejo e bens de consumo, de infraestrutura, químico e farmacêutico, entre outros;

§1º De modo a garantir sua eficácia, os mecanismos previstos no caput deverão adotar os seguintes princípios:

I – Legitimidade;

II – Acessibilidade;

III – Previsibilidade;

IV – Equidade;

V – Transparência;

VI - Impessoalidade;

§2º Os mecanismos dispostos no caput deverão estabelecer procedimentos definidos e conhecidos, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação.

§3º Os mecanismos dispostos no caput deverão buscar revisão e aperfeiçoamentos contínuos, buscando conformidade com Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, e garantindo a ampla e efetiva participação das pessoas potencialmente atingidas.

Art. 16 No tocante à reparação e à responsabilização das empresas, serão levados em consideração, na aplicação das sanções:

I - a gravidade da violação;

II - a vantagem possivelmente auferida pelas empresas

que praticaram, direta e indiretamente, a violação;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* c d 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

III - o nível de lesão gerado ou o perigo de lesão produzido;

IV - os efeitos gerados direta e indiretamente pela violação;

V - o poder econômico das empresas que praticaram, direta ou indiretamente, a violação ou produziram seu risco de ocorrência.

VI - o número de pessoas colocadas em situação de violação de direitos, ou expostas a perigo de lesão;

Parágrafo único: nas ações que busquem a reparação por danos decorrentes de violações de Direitos Humanos não poderão ser aplicados quaisquer tipos de limites legais ou convencionais para arbitramento de valores.

Art. 17 - Nas hipóteses de concessão de liminar em ações que versem sobre a presente Lei, é inaplicável o expediente de suspensão de liminar, previsto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 8.437, de 1992, e no artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 18. Serão utilizados como mecanismos de responsabilização, entre outros não previstos no rol exemplificativo abaixo:

I - interdição ou suspensão das atividades exercidas pelas empresas relacionadas à violação ou ao risco de violação até que tomem as devidas medidas reparatórias e preventivas;

II - perda de bens, direitos e valores que possam ter sido obtidos a partir das violações produzidas;

III - proibição de recebimento de incentivos e contratações com o Poder Público até que se adeque às disposições contidas nesta Lei;

IV - pagamento de multa;



* c D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

V - e, em casos de comprovada má-fé, a transferência de ações, bens móveis e imóveis que garantam a fonte produtora, e do controle societário aos trabalhadores, ou a dissolução compulsória da entidade.

VI - No estabelecimento da penalidade deverá se considerar os casos de reincidência em violações aos direitos humanos.

VII- Desconsideração da pessoa jurídica, conforme previsão já existente no Código de Defesa do Consumidor;

Art. 19. Na eventualidade de que sejam propostos e negociados acordos entre o Poder Público e pessoas jurídicas violadoras de Direitos Humanos, em relação a danos causados à coletividade, cometidos no contexto da atividade empresarial, seja na esfera extrajudicial ou judicial, tal prática deve se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, devendo observar os ditames a seguir descritos:

I - Escuta, interlocução e participação dos trabalhadores e trabalhadoras, de entidades sindicais, das pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de Direitos Humanos;

II - Participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Direitos Humanos, bem como órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções que promovam a reparação integral das violações;

III - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes de povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais atingidas por violações de Direitos Humanos decorrentes de atividade empresarial, bem como crenças e tradições, respeitando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *

a organização social de cada comunidade atingida, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

IV - Os acordos individuais ou termos de ajustamento de conduta eventualmente celebrados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios legal e constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial nem mitigar a responsabilidade integral de empresas por violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de suas atividades;

V - Escuta prévia da Fundação Palmares nos casos em que comunidades quilombolas sejam potenciais afetadas;

VI - Escuta prévia da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nos casos em que povos indígenas sejam potenciais afetados;

VII - Escuta prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN nos casos de potencial violação de bens culturais.

VIII - Comunicação ao Conselho Nacional de Direitos Humanos sobre as violações ocorridas, para que o mesmo possa monitorar as medidas tomadas;

IX - Vedação para que agentes públicos que atuaram à frente da negociação atuem nos mesmos casos como representantes de atores privados, prevendo a obrigatoriedade do cumprimento de um período de impedimento de 5 anos.

Art. 20. Compete ao Estado criar mecanismos para a participação da sociedade civil e de outros atores interessados na elaboração, implementação e execução das políticas públicas que versam sobre essa Lei, por meio de:

I - realização de conferências, audiências públicas e fortalecimento da auto-organização dos atingidos e das atingidas, dentre outros mecanismos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



II – Políticas de recuperação de territórios impactados por atividades empresariais e monitoramento das reparações custeadas por empresas.

III – Promoção da articulação e trocas de experiências dos mecanismos judiciais e não judiciais existentes e do combate aos entraves existentes em suas atuações;

IV – Propostas legislativas concretas para aperfeiçoar a participação, acessibilidade, previsibilidade, equidade e transparência na legislação que regulamenta a relação entre agentes econômicos e os sujeitos dos Direitos Humanos, com especial atenção para o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e fortalecimento de suas integridades, e aperfeiçoamento de mecanismos de acesso à informação por parte dos atingidos e atingidas;

V – Propostas concretas de monitoramento e intervenção em cadeias produtivas com maior potencial ou violação efetiva de direitos humanos;

VI – Realização ou fomento à realização de estudos, com a participação da sociedade civil, das instituições acadêmicas e de outros atores, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e da legislação e à adoção de planos destinados à proteção e à promoção do respeito aos direitos humanos pelas empresas;

VII - Realização ou fomento à realização de estudos de impactos sociais das atividades empresariais, levando em consideração as desigualdades de gênero, diversidade sexual, raça, classe, assim como garantidores da proteção às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;

IX – Realização ou fomento à realização de estudos sobre os impactos ambientais das atividades empresariais, incluindo o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



meio ambiente de trabalho, exigindo a observância dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões como condicionantes à implementação do empreendimento;

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta Lei deverá ser regulamentado pelo executivo federal no prazo de 90 dias.

Art. 21 - Quaisquer recursos decorrentes da implementação das ações previstas na presente lei deverão correr por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2022

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 2 7 4 0 0 *

No Brasil, existem inúmeros casos de violações aos direitos humanos por parte de empresas. Dentre eles podemos destacar: a chuva de prata que afetou os moradores do entorno do complexo industrial-siderúrgico da Baía de Sepetiba/RJ; o deslocamento compulsório de moradores de diversos bairros da cidade de Maceió/AL, em razão da extração de sal-gema na região; o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Mariana/MG, Brumadinho/MG e Barcarena/PA; o derramamento de petróleo no litoral nordestino; o caso dos moradores do bairro de Santa Cruz, no Rio de Janeiro/RJ que sofrem com a poluição da atividade siderúrgica.

Esses casos, possuem em comum uma grande dificuldade de responsabilização das empresas pelas violações aos direitos humanos, em que pese a legislação nacional existente, de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos. Nessas situações, muitas vezes o Estado brasileiro acaba arcando com a sobrecarga de direitos sociais, como previdenciários, assistência social, saúde, não conseguindo, pela assimetria de poderes, fazer com que as empresas paguem pelas violações cometidas. Outrossim, em alguns casos, o Estado se abstém de seu papel de efetivar os direitos humanos, conferindo protagonismo às empresas, ou num cenário ainda pior, atua em cumplicidade com as violações aos direitos humanos.

Muitas dessas violações fazem com que o Brasil seja constantemente denunciado no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, são dezenas de casos no sistema interamericano, bem como foram objeto de recomendações ao país na Revisão Periódica Anual (2017).

Ao longo dos últimos 40 anos, a assimetria de poderes e a cultura da impunidade corporativa tem sido objeto de intenso debate no cenário internacional. Em 1972, Salvador Allende, presidente do Chile, faz um chamado na Assembleia das Nações Unidas sobre a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



necessidade de regulação das empresas transnacionais¹, ao longo dos anos seguintes, diversas iniciativas são constituídas para promoção do debate: conformação da Comissão de Sociedades Transnacionais do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que estabeleceu como prioridade investigar a atividade de empresas transnacionais e elaborar um código de conduta para as mesmas; a criação do Centro de Empresas Transnacionais nas Nações Unidas em 1974; a publicação em 1976 das Diretrizes para empresas multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); em 1977 a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT); em 1998, após o desmantelamento da Comissão e do Centro, houve uma iniciativa no âmbito da subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da criação de um grupo de trabalho que desenvolve-se métodos para estudar a atividades empresariais transnacionais em relação a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e do desenvolvimento. Tal subcomissão em sua resolução demarca o obstáculo para efetivar direitos frente à concentração de poder econômico e político das grandes empresas.

Em 2005, se retoma iniciativas com a designação de John Ruggie como representante especial do Secretariado Geral para elaborar um marco de direitos humanos e empresas, do qual resultaram, em 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados no Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Ainda que tenham sido um importante passo na agenda, os Princípios Orientadores são voluntários e possuem ausências relevantes em seu conteúdo, e a sociedade civil vem constantemente chamando atenção para sua insuficiência.

 1 Assembleia Geral das Nações Unidas, 1972.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Também, mais recentemente, o próprio Conselho de Direitos Humanos da ONU, através do Grupo Intergovernamental, com fulcro na Resolução nº. 26/9 de 2014, tem trabalhado na elaboração de um Tratado Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Embora ainda em negociação, nas propostas apresentadas constam diversos mecanismos de reparação das vítimas, afirmando a urgência do tema.

No Brasil, a agenda vem sendo discutida entre diversas organizações junto ao Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3) que estabelece uma série de responsabilidade a entes estatais para que sejam garantidos os direitos humanos em situações de projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, assegurar o direito a participação e a construção de medidas mitigatórias e compensatórias.

A Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos (PFDC) através do Grupo de Trabalho Empresas e Direitos humanos, juntamente com a sociedade civil organizada, após um amplo processo de consultas participativas, elaborou uma nota técnica sobre o tema, na qual se contempla questões como jurisdição quase-universal, reparação integral e, mais uma vez, consentimento livre, prévio e informado².

Em termos de marco normativo, ainda que possua legislação esparsa sobre proteção ambiental, trabalhista, e demais direitos fundamentais, existem lacunas significativas na regulação da atuação empresarial no território brasileiro e na reparação das vítimas, como ilustram os casos acima referidos. Muito da falta de responsabilização se deve à não existência de um diploma legal unificado, que possa suprir algumas dessas brechas e facilitar a aplicação da lei por parte do Judiciário.

 2Conforme disponível em <http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>, acesso em 18/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* c d 2 2 2 8 6 2 7 7 4 0 0 *

Essa necessidade de um marco nacional em direitos humanos e empresas tem sido tratada na Revisão Periódica Universal, bem como foi recomendada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório temático de 2019³. O Homa (Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF) em conjunto com a Fundação Friedrich Ebert Brasil elaboraram um trabalho técnico no qual apresentam de forma detalhada os motivos para a elaboração desse marco⁴.

O governo, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tentou avançar na constituição de um marco normativo através do Decreto nº. 9751/2018. Contudo, o texto contém uma série de equívocos na compreensão do tema, não sendo suficiente para suprir as lacunas normativas. Além de não contar com a necessária participação popular em sua formulação. A título de exemplo, a Oxfam Brasil afirma, por exemplo, que o decreto governamental sobre Empresas e Direitos Humanos, o Decreto nº 9751/2018, ignorou temas-chave como o conceito de cumplicidade e de devida diligência constantes dos Princípios da ONU e outros temas que, embora não contidos nos princípios, são essenciais para o respeito, proteção e promoção dos direitos humanos em contextos de atividades empresariais, como a extraterritorialidade; o consentimento livre, prévio e informado, além das leis de cadeias produtivas⁵. O Homa também fez uma análise da debilidade do decreto e como sua construção não atende às demandas da sociedade civil⁶.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, que tem atuado em diversos desses casos emblemáticos, constitui um

3 Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>

4 Disponível em <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2021/06/17942.pdf>.

5 Conforme disponível em <https://www.oxfam.org.br/setor-privado-e-direitos-humanos/impacto-das-multinacionais-brasileiras/um-pna-disfarcado/>, acesso em 18/09/2021.

6 Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, e elaborou a Resolução nº. 5 de 2020, com uma série de diretrizes para elaboração de políticas públicas no tema, com o fim de elevar o debate nacional do tema, contribuindo com subsídios que compõe esse Projeto de Lei.

Frente ao profícuo debate internacional, do qual não se pode apartar da discussão sobre as graves violações de direitos humanos em contextos de atividades empresariais, com as quais o Estado brasileiro têm sido historicamente negligente, e nem com a posição de hostilidade aberta demonstrada pelo atual governo em relação aos direitos de trabalhadores, indígenas, mulheres, LGBT's e outros grupos oprimidos e explorados, buscando, por meio de medidas estritamente simbólicas, silenciar ou contraditar as vozes que denunciam as violações de direitos ocorridas no Brasil.

Baseado nessas preocupações, e inspirados na Resolução Nº 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que estabelece "Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas", apresentamos este projeto para iniciar uma discussão sobre a necessidade do desenvolvimento de marcos legislativos precisos e políticas públicas efetivas acerca do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais.

É nesse mesmo espírito, aliás, que compreendemos este projeto. Como um passo da continuação de uma construção coletiva que não começa agora e tampouco se encerrará neste texto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



Deputada ÁUREA CAROLINA

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Deputado HELDER SALOMÃO

Deputado CARLOS VERAS

2021-12850



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>



* C D 2 2 2 8 8 6 2 7 7 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Helder Salomão)

Cria a lei marco nacional sobre
Direitos Humanos e Empresas e
estabelece diretrizes para a promoção de
políticas públicas no tema.

Assinaram eletronicamente o documento CD222886277400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 3 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222886277400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida, na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

CAPÍTULO II
DAS CONVENÇÕES E DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 2º As convenções e recomendações da OIT, aprovadas pelo Congresso Nacional, promulgadas por ato do Poder Executivo federal e consolidadas por este Decreto estão reproduzidas integralmente nos Anexos, em ordem cronológica de promulgação, da seguinte forma: [\(Incisos a seguir retificados na Edição Extra do DOU de 4/12/2019\)](#)

I - Anexo I - Convenção nº 6 da OIT relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria (adotada por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América, em 29 de outubro de 1919; aprovada por Ato do Chefe do Governo Provisório, de 27 de março de 1934; ratificado em 27 de março de 1934; instrumento de ratificação depositado nos arquivos do Secretariado Geral da Ligadas Nações, em 26 de abril do mesmo ano; e promulgada em 12 de novembro de 1935);

ANEXO LXXII

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendrem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. ([Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. (*Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997*)

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (*Vide Lei nº 9.494, de 10/9/1997*)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010)

DECRETO N° 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País.

§ 1º Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, na medida de suas capacidades, cumprir as Diretrizes de que trata este Decreto, observado o disposto no art. 179 da Constituição.

§ 2º As Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas.

§ 3º Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos instituirá o Selo "Empresa e Direitos Humanos", destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata este Decreto.

Art. 2º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos:

I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais;

II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos;

III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados; e

IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014 e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 56ª Reunião Plenária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2020,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado, no qual se inclui o do trabalho, sendo dever de todos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Objetivo 8 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas versa sobre a necessidade de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;

CONSIDERANDO que o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999) engloba a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece a existência e participa do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou, em 6 de julho de 2011, mediante Resolução 17/4, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e que o Estado brasileiro se comprometeu junto aos demais países membros do Conselho a adotar esses princípios em seu âmbito interno;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, em 14 de julho de 2014, a Resolução 26/9 criando um Grupo de Trabalho Intergovernamental, com a participação de organizações da sociedade civil, cujo objetivo será o de elaborar um documento vinculante que regulamente, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as atividades de empresas multinacionais e outras atividades empresariais;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito dos povos à autodeterminação e, em virtude deste direito, de determinar

livremente seu estatuto político e assegurar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil no Decreto 678/1992, especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), às garantias judiciais de acesso à justiça (artigos 8 e 25), à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26).

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos fundadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT estabelece como princípios fundamentais: a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte da Declaração Tripartite de Princípios sobre as empresas multinacionais e a Política Social da OIT (criada em 1977 e modificada em 2000, 2006 e 2017) que incorporou sua última alteração em 2017, elementos decisivos sobre trabalho decente nas cadeias globais de produção como no emprego, formação e nas condições de trabalho e de vida e nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal nº 5.051/2014 e prevê, em seu art. 6.1, alínea “a”, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, e em seu artigo 7.1 que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural e em seu artigo 20, medidas de proteção ao trabalho dos povos interessados, incluindo a igualdade, a informação, a não submissão a condições perigosas para a sua saúde, a sistemas de contratação coercitivos e a acossamento sexual;

CONSIDERANDO o imperativo de se proteger a biodiversidade e o respeito aos povos indígenas e à preservação de suas terras, cultura e tradições, assegurando-lhes a plenitude dos Direitos Humanos, previstos, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nos tratados de Direitos Humanos e Declarações assinadas pelo Brasil, garantindo-lhes, ainda, o aparato institucional de proteção necessária para a fruição de seus direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 vedava a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 5º, III) e o trabalho escravo (art. 5º, LXVII, art. 243) e que o art. 149 do Código Penal Brasileiro e as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho proíbem a submissão de trabalhadores e trabalhadoras a condições análogas às de escravo, nas quais se incluem o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e as condições degradantes;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 5, Objetivo estratégico I, a garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental e, dentre suas ações programáticas, está: f) definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais e objetivo estratégico; e Objetivo estratégico II. a afirmação dos princípios da dignidade humana e a equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional, e dentre as ações programáticas descritas, estão: c) instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do Poder Público como critério para a contratação e financiamento de empresas; e) ampliar a adesão de empresas ao compromisso de responsabilidade social e Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o PNDH -3 prevê a promoção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos (diretriz 17) e traz entre os objetivos estratégicos: I. o acesso da população em relação aos seus direitos e como garanti-los, elencando como meios para tanto: b) fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos; II. a garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos Direitos Humanos, elencando como meios para tanto: b) aperfeiçoar o sistema de fiscalização de violações aos Direitos Humanos, por meio do aprimoramento do arcabouço de sanções administrativas; c) ampliar equipes de fiscalização sobre violações dos Direitos Humanos, em parceria com a sociedade civil; f) aperfeiçoar a legislação trabalhista, visando ampliar novas tutelas de proteção das relações do trabalho e as medidas de combate à discriminação e ao abuso moral no trabalho;

CONSIDERANDO que o PNDH -3 prevê a promoção dos direitos de crianças e adolescentes para seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação (diretriz 8) e traz, entre seus

objetivos estratégicos: IV. O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, elencando como meios para tanto: e) estimular responsabilidade social das empresas para ações de enfrentamento da exploração sexual e de combate ao trabalho infantil em suas organizações e cadeias produtivas;

CONSIDERANDO o preceito constitucional do princípio do acesso à justiça (artigo 5º - XXXV), que impede que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, elaboradas em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-americana como uma declaração de garantia efetiva aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a eficácia horizontal dos direitos humanos e os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988 que vinculam todo o povo brasileiro na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/42, art 20, nas esferas administrativa controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão), com destaque para as implicações sobre direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) reconhece e consolida os direitos dos povos e comunidades tradicionais garantindo seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, em diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Estatuto de Roma, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, e que a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional publicou, em 2016, documento de trabalho reconhecendo que dará especial atenção ao julgamento de crimes do Estatuto de Roma cometidos por meio de, ou que resultem, entre outros, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na desapropriação ilegal de terras;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens” do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 2010, transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos pela Lei 12.896 em 2014, que em suas considerações gerais garante a preservação dos direitos humanos dos atingidos por barragens, estendendo o escopo para o conceito de atingidos por grandes empreendimentos, que abrange os grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos impactados não apenas pela implantação das obras diretas associadas ao grande empreendimento, mas também pelas demais intervenções dele decorrentes;

CONSIDERANDO o que já foi exposto por este Conselho na Recomendação nº 4, de 26 de abril de 2017, a respeito do retrocesso social e da retirada de direitos de trabalhadores e trabalhadoras representados pela Reforma Trabalhista;

CONSIDERANDO que a implementação da referida reforma e da Lei nº 13.429/2017 (terceirização) tem como impacto o crescimento da precarização social do trabalho, a regressão dos direitos do trabalho, o crescimento da informalidade e do emprego precário, conforme fica demonstrado pelos resultados da PNAD contínua de setembro/2019;

CONSIDERANDO que o projeto de Lei nº 22/2019-CN apresentado pelo Governo Federal, que institui a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, propõe a redução de 63% do orçamento destinado à fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança e saúde no trabalho, favorecendo a impunidade de empresas que violam direitos do trabalho;

CONSIDERANDO que o Brasil ocupa a 4ª colocação no ranking da OIT de mortes por acidente de trabalho e que a revisão das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho imposta pelo governo federal poderá implicar num aumento significativo da insegurança e consequente crescimento dos índices de adoecimento, acidentes e mortes no trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar mecanismos de prevenção e responsabilização de empresas por violações de Direitos Humanos, bem como a necessidade de se observar sempre a centralidade do sofrimento da vítima nos processos que versem sobre violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o crescente risco à atividade de defensores e defensoras de Direitos Humanos no Brasil, que se verifica na alta taxa de homicídios cometidos contra as pessoas que, de forma individual ou coletiva, lutam pelos Direitos Humanos em suas mais variadas formas;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema global, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92, o qual estabelece o ideal da igualdade em seu art. 2º, proibindo qualquer espécie de discriminação. Haja vista tratar-se de cláusula aberta, e por ser consectário do ideal de

igualdade, qualquer tipo de discriminação é vedada, envolvendo as questões de gênero, raça, religião, pessoa com deficiência, dentre outras; ainda, tendo como referência os Princípios de Yogyakarta, em especial o que diz que: "Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero";

CONSIDERANDO as diversas denúncias de violações de direitos humanos por empresas recebidas por este Conselho, que abrangem todo o país, bem como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconhecida pelo Brasil por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;

CONSIDERANDO as recomendações do 3º Ciclo da Revisão Periódica Universal dirigidas ao Brasil;

CONSIDERANDO as recomendações do Grupo de Trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos Humanos ao Brasil, aprovadas durante a 32ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, após realização de visita oficial ao país pelo Grupo citado entre os dias 07 e 16 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 7/2018 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que versa sobre a Proteção e Reparação de Direitos Humanos em Relação às Atividades Empresariais;

CONSIDERANDO os Enunciados aprovados em 24 de abril de 2019 pela Comissão Permanente do Meio Ambiente – COPEMA do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, em especial o Enunciado 14 que indica que o MPB deve considerar os rompimentos de barragens com consequências socioambientais e socioeconômicas significativamente danosas como graves violações de direitos humanos internacionais, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e outros tratados internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação e aprimoramento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos aprovadas por meio do Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO as conclusões advindas do Seminário Interativo de Formação-Direitos Humanos e Empresas, organizado pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, da Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, realizado em 13 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO as conclusões advindas da reunião conduzida pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, da Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, realizada no dia 11 de novembro de 2019, na ocasião do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por destinatários os agentes e as instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais.

§ 1º Os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, inalienáveis e interdependentes e o Estado tem o dever de assegurar os instrumentos para sua aplicação;

§ 2º Os Direitos Humanos devem ter supremacia sobre quaisquer acordos de natureza econômica, especialmente os instrumentos jurídicos de comércio e investimento;

Art. 2º O Estado é responsável por promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos Humanos;

§ 1º O Estado deve assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas;

§ 2º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente;

§ 3º O critério de reconhecimento de pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos obedecerá prioritariamente ao princípio da autodeclaração, podendo ser qualquer pessoa ou comunidade que apresentar indícios de dano, ou risco de dano, direta ou indiretamente pelas operações, produtos ou serviços de uma empresa, sendo vedada a delimitação dos atingidos pela empresa violadora;

§ 4º Caso a empresa opere em mais de um Estado nacional ou faça parte, ou seja, controlada por um grupo empresarial que opere em mais de um Estado nacional, os atingidos e atingidas serão considerados em toda a sua cadeia produtiva;

§ 5º O Estado deve assegurar a eficácia dos instrumentos legais para acesso à informação que sejam úteis à prevenção, apuração ou reparação de violações aos Direitos Humanos;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO